



PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: PRIMEIRA PRORROGAÇÃO DE CONTRATO

INEXIGIBILIDADE N° 001/2021-PMI-INEX

CONTRATO N° 001.3/2021- PMI-INEX

CONTRATADO: CAPACITAS CONSULTORIA S/S LTDA

OBJETO: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de análise da legalidade de aditamento para Prorrogação de Prazo de Vigência do contrato administrativo 001.3/2021-PMI-INEX.

Os autos vieram instruídos com as seguintes documentações:

- Ofício n° 041/2021 - Capacitas;
- Memorando n° 026/2021/GAB/SEMSA;
- Memorando 113/2021 - SEMSA;
- Contrato n° 001.3/2021-PMI-INEX;
- Certidão Negativa - Caixa Econômica;
- Certidão Negativa - Ministério da Fazenda;
- Certidão Negativa - SEFA - Tributária;
- Certidão Negativa - SEFA - Não Tributária;
- Certidão Negativa - Justiça do Trabalho;
- Certidão Negativa - Municipal - Belém;



- Mapa demonstrativo - CPL;
- Declaração orçamentária;
- Autorização para abertura de licitação;
- Portaria - Comissão CPL;
- Justificativa para aditamento contratual;
- Minuta de termo aditivo para prorrogação contratual;
- Despacho à Assessoria Jurídica.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Como acima exposto, versam os presentes autos acerca da análise da possibilidade e legalidade de prorrogação do **contrato n° 001.3/2021-PMI-INEX**, firmado entre a **Secretaria Municipal de Saúde** e a empresa **Capacitas Consultoria S/S LTDA**.

Inicialmente deve-se destacar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação do contrato por acordo entre as partes, se a situação fática enquadrar-se em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, caput ou dos incisos do § 1º, do mesmo artigo da Lei n° 8.666/93.

Assim, a prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante exigências determinadas no § 2º do art. 57 da Lei das Licitações e Contratos.

No caso em tela, verifica-se que os autos foram



devidamente instruídos, estando consubstanciado no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§ 2o Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor, e, dessa forma, torna-se vantajoso para a Secretaria Municipal de Saúde.

III - CONCLUSÃO:

Diante do exposto, desde que obedecidos os ensinamentos dos dispositivos acima transcritos, bem como observado as certidões de regularidade fiscal da empresa, o qual deve ser solicitado no ato da assinatura do termo aditivo, OPINA-SE pela Primeira Prorrogação dos Contratos nº 001.3/2021-PMI-INEX, por não encontrar óbices legais no procedimento.

Igarapé-Miri, 23 de dezembro de 2021.